

**MINISTÉRIO DA MODERNIZAÇÃO DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**

Direção Nacional da Administração Pública

Despacho n.º 14/2026

Sumário: Anulando os atos administrativos praticados no âmbito do II Programa de Regularização dos Vínculos Precários relativamente a colaboradores da Assembleia Nacional.

Em 24 de junho de 2026, foram publicados, na II Série do Boletim Oficial n.º 117, os Despachos n.ºs 47/2026 e 49/2026, do então Ministro da Modernização do Estado e da Administração Pública, que aprovam, respetivamente, a lista definitiva e a respetiva adenda, abrangendo, no total, 11 (onze) colaboradores da Assembleia Nacional no âmbito do II Programa de Regularização de Vínculos Precários, ao abrigo da Lei n.º 42/X/2024, de 12 de agosto, alterada pela Lei n.º 58/X/2025, de 5 de agosto;

Em 6 de julho de 2026, deu entrada no Gabinete do Ministro da Reforma do Estado, Poder Local e Descentralização um ofício da Assembleia Nacional, através do qual foi solicitada a anulação dos referidos despachos, com fundamento na sua alegada desconformidade com a lei;

A Assembleia Nacional, enquanto órgão de soberania, goza de autonomia constitucional, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 119.º da Constituição da República (CRCV), sendo dotada de função própria e não se encontrando integrada na Administração Pública Direta ou Indireta do Estado, nem sujeita aos poderes de direção, tutela ou superintendência do Governo;

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), a Administração Pública Direta é constituída pelo conjunto de serviços, com ou sem autonomia administrativa ou financeira, centrais ou desconcentrados, sob a direção superior do Governo;

Por seu turno, a alínea b) do mesmo preceito legal, define a Administração Pública Indireta como sendo constituída pelo conjunto de serviços personalizados de caráter não empresarial e pelos fundos autónomos, sob a tutela do Governo, com a designação de institutos públicos ou outra;

Resulta, assim, que os serviços e organismos que integram a Administração Pública Direta e Indireta se encontram sujeitos aos poderes de direção ou tutela do Governo, nos termos constitucional e legalmente estabelecidos;

Nesta medida, a Assembleia Nacional, enquanto órgão de soberania dotado de autonomia constitucional própria, não se encontra sujeita aos poderes de direção, tutela ou superintendência do Governo, ao contrário dos órgãos, serviços e institutos que integram a Administração Pública Direta e Indireta do Estado;

Enquanto órgão de soberania, a Assembleia Nacional dispõe de organização e estrutura orgânica próprias, bem como de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, dispondo igualmente

de um Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) aplicável ao seu pessoal, nos termos do artigo 52.º da respetiva Lei Orgânica;

Assim, em razão da sua natureza constitucional e da autonomia institucional de que goza, a Assembleia Nacional não se enquadra no âmbito subjetivo de aplicação da Lei n.º 42/X/2024, de 12 de agosto, alterada pela Lei n.º 58/X/2025, de 5 de agosto, conforme resulta da delimitação estabelecida nos respetivos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º;

O regime instituído pela referida lei reveste natureza excecional e temporária, destinando-se à regularização dos vínculos de colaboradores que exercem funções correspondentes a necessidades permanentes nos órgãos, serviços e organismos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado, nos termos e condições nela previstos, não podendo o seu âmbito subjetivo ser alargado a entidades nele não compreendidas;

Importa, por conseguinte, reconhecer que a exclusão da Assembleia Nacional do âmbito de aplicação da Lei n.º 42/X/2024 não pode ser suprida mediante recurso à aplicação subsidiária ou analógica do referido diploma, porquanto tal solução representaria um alargamento do âmbito subjetivo de um regime jurídico excecional para além dos limites definidos pelo legislador, sem fundamento legal habilitante;

Com efeito, a aplicação subsidiária pressupõe a existência de uma lacuna suscetível de integração, ao passo que a aplicação analógica pressupõe a existência de uma situação não regulada que apresente identidade ou semelhança juridicamente relevante com outra situação regulada. Nenhum desses mecanismos pode, contudo, ser utilizado para estender o âmbito subjetivo de aplicação de uma lei a uma entidade que, pela sua natureza constitucional, não integra a Administração Pública Direta ou Indireta do Estado para os efeitos previstos no referido regime jurídico;

Nestes termos, a aplicação do regime excecional previsto na Lei n.º 42/X/2024, de 12 de agosto, alterada pela Lei n.º 58/X/2025, de 5 de agosto, aos colaboradores da Assembleia Nacional carece de fundamento legal, constituindo uma extensão indevida do âmbito subjetivo do diploma e, consequentemente, uma violação do princípio da legalidade administrativa, consagrado nos artigos 2.º, 240.º e 241.º da CRCV e no artigo 4.º do Código do Procedimento Administrativo;

No caso concreto, os Despachos n.ºs 47/2026 e 49/2026, publicados na II Série do Boletim Oficial n.º 117, de 24 de junho de 2026, através dos quais foi autorizada, respetivamente, a publicação da lista definitiva dos colaboradores da Assembleia Nacional abrangidos pelo II Programa de Regularização de Vínculos Precários e da respetiva adenda, contrariam o disposto nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 42/X/2024, de 12 de agosto, alterada pela Lei n.º 58/X/2025, de 5 de agosto, que delimitam expressamente o respetivo âmbito de aplicação, estabelecendo que o regime nele previsto é aplicável aos órgãos, serviços e organismos da Administração Pública

Direta e Indireta;

Ora, a Administração Pública encontra-se vinculada ao princípio da legalidade, devendo atuar em obediência à Constituição, à lei e ao Direito, dentro dos limites dos poderes que lhe são conferidos e em conformidade com os fins que justificam a sua atribuição;

Em consequência, os atos administrativos praticados no âmbito do II Programa de Regularização de Vínculos Precários relativamente aos colaboradores da Assembleia Nacional assentaram em pressupostos jurídicos erróneos, resultantes da aplicação de um regime jurídico que não se mostra aplicável à situação concreta;

Tais atos padecem, assim, de vício de violação de lei, por inexistência de fundamento legal habilitante, encontrando-se sujeitos ao regime de invalidade e de anulação administrativa previsto no Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2023, de 2 de outubro;

No âmbito do procedimento foram asseguradas aos interessados as garantias procedimentais legalmente exigíveis, designadamente o direito de audiência e de participação, nos termos dos artigos 114.º e 115.º do Código do Procedimento Administrativo, conjugados com a alínea a) do artigo 245.º da Constituição da República de Cabo Verde, tendo os mesmos sido chamados a pronunciar-se sobre os fundamentos de facto e de direito da decisão projetada e a apresentar as respetivas alegações;

Sucede, porém, que os interessados não apresentaram quaisquer elementos ou fundamentos de facto ou de direito suscetíveis de infirmar os pressupostos em que assenta a decisão projetada ou de determinar a alteração do respetivo sentido;

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 155.º, 158.º, n.º 1, 160.º, n.ºs 1 e 2, e 161.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2023, de 2 de outubro, e no uso da competência que me é legalmente conferida,

DETERMINO:

1. A anulação administrativa dos Despachos n.ºs 47/2026 e 49/2026, publicados na II Série do Boletim Oficial n.º 117, de 24 de junho de 2026, bem como dos demais atos administrativos consequentes praticados no âmbito do II Programa de Regularização de Vínculos Precários relativamente aos 11 (onze) colaboradores da Assembleia Nacional abrangidos pelo referido procedimento;

2. A anulação prevista no número anterior fundamenta-se na inaplicabilidade à Assembleia Nacional do regime excecional de regularização de vínculos estabelecido pela Lei n.º 42/X/2024, de 12 de agosto, alterada pela Lei n.º 58/X/2025, de 5 de agosto, e na inexistência de fundamento

legal que permita a aplicação subsidiária ou analógica do referido regime aos colaboradores da Assembleia Nacional;

3. A anulação das listas de beneficiários, respetivas alterações, homologações e demais atos subsequentes praticados no âmbito do II Programa de Regularização de Vínculos Precários relativamente às situações abrangidas pelo n.º 1, na medida em que tenham sido praticados como consequência dos atos ora anulados e com fundamento no regime jurídico inaplicável à Assembleia Nacional;

4. Que a Direção Nacional da Administração Pública promova a notificação do presente despacho aos interessados abrangidos pelos atos anulados, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo, assegurando o cumprimento das formalidades legalmente exigíveis e a indicação dos meios de reação administrativa e contenciosa legalmente admissíveis.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Reforma do Estado, Poder Local e Descentralização, na Praia, aos 1 de setembro de 2026. — O Ministro da Reforma do Estado, Poder Local e Descentralização, *José Casemiro de Pina*.